

Processo n.º 4573/2018– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governador

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Estado do Maranhão

Responsável: Governador Flávio Dino de Castro e Costa, Avenida Dom Pedro II, s/n, Palácio dos Leões, Centro - São Luís (MA)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Governador do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Flávio Dino de Castro e Costa. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. Recomendações.

## 1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se do processo n.º 4573/2018, que materializa a instrução e a apreciação da prestação de contas anual do Governador do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, relativa ao exercício financeiro de 2017.

1.2 O resultado da análise efetuada pela Unidade Técnica está consubstanciado no Relatório de Instrução n.º 20.159/2018 - UTCEX1, de 10 de outubro de 2018, elaborado pela equipe técnica composta pela Gestora da Unidade Técnica de Controle Externo Helvilane Maria Abreu Araújo, pelo Supervisor de Controle Externo Jardel Adriano Vilarinho da Silva, pela Auditora de Controle externo Margarida dos Santos Souza, pela Auditora Estadual de Controle Externo Maria Irene Rabêlo Pereira, pela Auditora Estadual de Controle Externo Karla Cristiene Martins Pereira, pelo Auditor de Controle Externo Francisco Cesário C. A. Lima, pelo Técnico de Controle Externo Raimundo Nonato Monteiro Cardoso e pela Técnica Estadual de Controle Externo Célia Maria dos Santos Rodrigues (Peças digitais – Relatório de Instrução).

1.3 A citação do Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro Costa deu-se com o encaminhamento do Ofício n.º 196/2018 - GCSUB1/ABCB, de 04 de dezembro de 2018 (Peças digitais – Documentos por andamento), acompanhado do relatório de informação técnica, devidamente entregue no endereço indicado pelo responsável (documentos anexados-Arquivo). Deferiu-se pedido de prorrogação de prazo, conforme Despachos GCSUB1-ABCB n.º 004/2019 e GCSUB1-ABCB n.º 015/2019, publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, respectivamente, Edição n.º 1325/2019, de 24 de janeiro de 2019 e Edição n.º 1336/2019, de 08 de fevereiro de 2019.

1.4 A defesa foi apresentada pelo responsável, em mídia eletrônica, mediante Ofício n.º 017/2019-GG, de 08 de fevereiro de 2019, protocolada em 12 de fevereiro de 2019 e está juntada aos autos (Peças digitais – Documentos de Defesa).

1.5 A defesa oferecida pelo responsável, levada a efeito pela Unidade Técnica, está consignada no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2.999/2019 UTCEX1/SUCEX IV, de 20 de setembro de 2019, elaborado pelo Auditor de Controle Externo Francisco Cesário Costa Almada Lima, corroborado pelo Supervisor de Controle Externo Jardel Adriano Vilarinho da Silva e pela Gestora da Unidade Técnica de Controle Externo Helvilane Maria Abreu Araújo (Peças digitais – Relatório de Instrução).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 3871/2019-GPROC3/PHAR, de 03 de dezembro de 2019, de autoria do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, que consta dos autos (Peças digitais – Pareceres MP).

Em 17 de outubro de 2020, houve apensamento do Processo n.º 10.391/2017, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Excelentíssimo Senhor Governador, Sr. Flávio Dino de Castro e Costa, por meio da qual questiona a legalidade da emissão de cinco Decretos pelo Chefe do Poder Executivo, concernentes à execução orçamentária do exercício de 2017, em matéria que envolve contas do Balanço Geral do Estado, para análise em conjunto com a Prestação de Contas Anual do Governador (Peças digitais – documentos de expediente).

A tramitação do processo em pauta e sua divulgação ocorreram observando-se o que a respeito estabelece o Regimento Interno deste

Tribunal de Contas.

## 2. PROPOSTA DE DECISÃO

1.

2.1 É da competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante emissão de parecer prévio, em face do art. 51, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos artigos 1.º, inciso I, e 8.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA).

1.

2.2 As etapas precedentes do rito procedimental - *instauração, instrução e o parecer do Ministério Público* – foram cumpridas em consonância com a estrutura do processo desenvolvido no âmbito do Tribunal de Contas e expressam a obediência ao princípio do devido processo legal.

1.

2.3 O processo de contas está regular quanto ao ato de citação e de apresentação, pelo responsável, das alegações de defesa, tendo sido assim observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

1.

2.4 O resultado da análise das contas apresentadas ao Tribunal foi apurado com base na documentação constante dos autos do processo (*prestação de contas, defesa, relatório de informação técnica e parecer ministerial*).

1.

2.5 Houve apensamento do Processo nº 10.391/2017, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em desfavor do Governador do Estado do Maranhão, Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro Costa, em virtude da edição dos Decretos do Poder Executivo nº 33.192, de 07/08/17, nº 33.298, de 05/09/17, nº 33.384, de 27/09/2017, nº 33.385, de 27/09/2017 e nº 33.407, de 04/10/2017, que supostamente teriam afrontado o art. 167, VI, da Constituição Federal de 1988 e, em consequência, dispositivos relativos ao Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – FEPA, no exercício financeiro de 2017. Houve exercício do contraditório e da ampla defesa neste processo; e a conclusão de mérito específica em relação à apreciação da legalidade da edição dos decretos está consignada no item 2.9.1.1 desta proposta de decisão, observando-se que esse mesmo fato gerou uma ocorrência no processo de Prestação de Contas Anual do Governador. Além desse tópico central (possíveis vícios de legalidade na edição dos cinco Decretos), a Representação formulada pelo MPC ainda aponta a existência de dois problemas: impacto imediato sobre o fluxo financeiro do FEPA e possíveis danos ao seu equilíbrio atuarial.

1.

2.6 Em relação ao impacto decorrente da edição dos Decretos sobre o FEPA, no exercício de 2017, foi determinado por esta relatoria a realização de diligência com o objetivo de esclarecer sobre a existência de saldo orçamentário na fonte de custeio do Plano Financeiro do FEPA, para atendimento das despesas fixadas no orçamento de 2017, de responsabilidade do Tesouro Estadual, em função da segregação de massa prevista no art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 40/1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 053, de 28 de setembro de 2001, cujo resultado foi consignado no Relatório de Instrução nº 19687, de 21 de novembro de 2018:

[...] Nesse sentido, vimos colacionar, como exemplo, o saldo financeiro disponível no mês de setembro de 2017, no valor de R\$ 621.478.581,80 (seiscentos e vinte e um milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), o que demonstra assim a fidedignidade dos montantes esclarecidos no relatório destacado, consoante documentos em apenso.

## 6 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as informações extraídas do Senhor Marcello Apolônio Duailibe Barros, Subsecretário de Estado do Planejamento e Orçamento, na Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAN, são autênticas e parece suficiente para sanear as dúvidas em relação à questão orçamentária que se apresentava.

Dessa forma, concluímos que havia saldo orçamentário suficiente para os remanejamentos no curso da execução orçamentária e financeira estadual, realizados por meio da edição dos seguintes Decretos do Poder Executivo Estadual: nº 33.192, de 07/08/17, nº 33.298, de 05/09/17, nº 33.384, de 27/09/2017, nº 33.385, de 27/09/2017 e nº 33.407, de 04/10/2017.

2.7 No que tange ao equilíbrio financeiro e atuarial do FEPA, cabe destacar que está em monitoramento a Auditoria Operacional realizada na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, no período de 2012 a 2015 e resultou na Decisão PL-TCE nº 134/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, Edição nº 1158/2018, em 03 de maio de 2018.

2.8 O valor da receita total realizada pelo Governo do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2017, correspondeu ao montante de R\$ 17.627.170.755,74 (dezesete bilhões, seiscentos e vinte e sete milhões, cento e setenta mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

2.9 Dos fatos que remanesceram da instrução técnica conclusiva, consignados no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2.999/2019 UTCEX1/SUCEX IV, de 20 de setembro de 2019, sopesados os procedimentos de análise, conforme critérios de materialidade e relevância, e considerando o contexto dos recursos financeiros vinculados ao orçamento executado pelo Governo do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2017, cabe destacar o seguinte:

#### 2.9.1 Dimensão Orçamentária

2.9.1.1 realização de alterações orçamentárias por remanejamento de dotações sem suposta autorização em lei específica, com possível descumprimento do art. 167, inciso VI, da CF/1988. (Item 2.3). Em que pese o posicionamento da Unidade Técnica, assiste razão ao defendente ao esclarecer que as alterações orçamentárias realizadas por meio de Decreto estavam autorizadas pelo art. 5º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.555, de 29 de dezembro de 2016 (Lei Orçamentária Anual de 2017). Ato de natureza política, realizado pelo governador, sem caráter de ato de gestão, e que atende ao regramento de autorização legislativa prévia, conforme exige o art. 167, inciso V, da Carta Política de 1988. A autorização dada remete ao art. 4º, *caput*, da LOA/2017 do Estado do Maranhão, que engloba autorização para abertura de créditos adicionais no percentual de até 50 % (cinquenta por cento) do valor total previsto, ou seja, do montante de R\$ 18.261.620.064,00 (dezoito bilhões, duzentos e sessenta e um milhões, seiscentos e vinte mil e sessenta e quatro reais), distribuída no Orçamento Fiscal, no Orçamento da Seguridade Social e no Orçamento de Investimento das Empresas Estatais. Os Decretos abriram créditos suplementares, tendo como fonte de recursos a anulação parcial de dotações orçamentárias, obedecendo o art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a autorização conferida pelo próprio Poder Legislativo. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão regulamentará as situações nas quais a anulação de dotação orçamentária caracteriza a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos, na forma do art. 167, inciso VI, da Carta Política de 1988, mediante elaboração de ato normativo, em atendimento às sugestões apresentadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas (art. 167, inciso V, da Carta Política de 1988, art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 5º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.555, de 29 de dezembro de 2016 - Lei Orçamentária Anual de 2017/Item 2.3 do Relatório de Instrução n.º 20.159/2018 - UTCEX1, de 10 de outubro de 2018-Seção III, e Item 2 do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2.999/2019 - UTCEX1/SUCEX IV, de 20 de setembro de 2019);

#### 2.9.2 Dimensão Financeira

2.9.2.1 Destinação de recursos à FAPEMA inferior ao limite de 0,5% da Receita Corrente Anual, descumprindo o disposto no § 6º do art. 234 da CE/MA (Item 3.7.3). O Tribunal de Contas mantém o entendimento apresentado no Processo nº 4212/2017, que apreciou a Prestação de Contas do Governo, no exercício de 2016. “Por todo o apresentado acima, tenho por bem, no presente caso, afastar a constitucionalidade dos dispositivos da Constituição Estadual que faz vinculação de despesas oriundas de impostos (Receita Corrente Anual), em atenção ao disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal, mormente o percentual fixado no art. 234, § 6º da Constituição Estadual (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 045, de 18/05/2004), que diz respeito a vinculação de parcela da Receita Corrente Anual, correspondente a meio por cento, para a Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA” (art. 167, IV, da Carta Política de 1988, e art. 234, § 6º, da Constituição do Estado do Maranhão/Item 3.7.3 do Relatório de Instrução n.º 20.159/2018, UTCEX1, de 10 de outubro de 2018, e Seção III, Item 3, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2.999/2019 UTCEX1/SUCEX IV, de 20 de setembro de 2019);

2.9.2.2 Fixação de dotação e aplicação de recursos pela UEMA e UEMASUL em percentuais correspondentes a 13,04% e 11,26% do limite mínimo para aplicação em MDE, respectivamente, descumprindo o art. 272, parágrafo único, da CE/MA. (Item 3.7.4). A Carta Política de 1988, no art. 211, §3º, determina que “Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio” e não há vedação na destinação de recursos pelo Governo do Estado ao ensino superior, até mesmo em função da determinação constitucional de que “ União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração”. Desse modo, o critério adotado por esta Corte de Contas, para fins de limites mínimos de aplicação na educação, está definido no art. 212 da Constituição Federal e foi devidamente cumprido (art. 211, §3º, e 212, da Carta Política de 1988, e art. 272, parágrafo único, da Constituição do Estado do Maranhão /Item 3.7.4 do Relatório de Instrução n.º 20.159/2018 - UTCEX1, de 10 de outubro de 2018, e Seção III, Item 4, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2.999/2019 - UTCEX1/SUCEX IV, de 20 de setembro de 2019);

2.9.2.3 Não encaminhamento do Demonstrativo do Desdobramento das Receitas previstas no orçamento em metas bimestrais de arrecadação, conforme dispõe art. 13 da Lei Complementar nº 101/2.000, e art. 11, inciso II, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 08/2003, prejudicando a análise durante o acompanhamento da gestão fiscal (Item 3.8); O defendente afirma que “O Estado divulga as receitas previstas no orçamento por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, atualizando bimestralmente as suas estimativas”. A Unidade Técnica registra a informação ofertada pela defesa: “Manifesta ainda que para os próximos exercícios implantará novo Sistema Integrado de Planejamento Fiscal- SIGEF, bem como a atualização da Matriz de saldos Contábeis”. Assim, entende esta relatoria que o órgão responsável pelo controle interno deve realizar o monitoramento do cumprimento do que dispõe o art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - e art.11, inciso II, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 08, de 17 de novembro de 2003/Item 3.8 do Relatório de Instrução n.º 20.159/2018 - UTCEX1, de 10 de outubro de 2018/ Seção III, Item 5, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2.999/2019 - UTCEX1/SUCEX IV, de 20 de setembro de 2019);

2.9.2.4 Dos benefícios de natureza financeira/creditícia, prática de concessão de benefícios tributários sem a adequada demonstração de seus efeitos nas leis orçamentárias, descumprindo o que determina o art. 14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c art. 165, §6º, da CF, c/c art. 136, §6º, da CE/MA (Item 3.12.2) e Das renúncias e duração dos benefícios: concessão de benefícios com prazo indeterminado sem reavaliação das estimativas de impacto e renovação das condições legais, descumprindo o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 3.12.3). Apesar de constar item 3.11.2 e item 3.11.3, o correto é item 3.12.2 e 3.12.3, sendo a defesa realizada de forma correta em relação ao tema. O defendente afirma que “o *caput* do art. 14 é muito claro

ao determinar que a concessão de benefício de natureza tributária deve atender pelo menos uma das condições expostas nos seus incisos I e II. O Estado do Maranhão cumpriu a condição exposta no inciso II (...), pois ocorreram significativos aumentos de carga tributária nos anos de 2015 e 2016, conforme demonstramos na resposta à Ocorrência 2” e, em relação ao item 3.11.3, afirma: “não há no ordenamento jurídico pátrio norma de que determine que benefício fiscal tem que ter prazo de validade. Pode ser concedido por tempo determinado ou indeterminado. (...)”. A Unidade Técnica não adere às justificativas apresentadas e recomenda:

[...] (2) Que a Secretaria da Fazenda, no prazo de noventa dias, publique em linguagem acessível, estruturado e legível por máquina, o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos a metodologia de cálculo de cada item do Demonstrativo de Gastos Tributários presente na LDO, indicando os parâmetros metodológicos utilizados, de forma que as informações sejam íntegras e atualizadas em sua página na internet, em obediência ao disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e; (3) Em cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso V, e no art. 8º, § 1º, inciso V, da Lei 12.527/2011, seja publicado de forma pormenorizada, conforme item 2 acima tratado, a evolução dos benefícios creditícios, financeiros e dos gastos tributários do Estado, bem como aperfeiçoar ou implantar modelo de governança para as políticas financiadas por benefícios creditícios e financeiros e/ou gastos tributários contemplando as etapas de formulação, monitoramento, gestão e avaliação.

Esta relatoria adere às conclusões da Unidade Técnica e as recomendações acima descritas devem ser dirigidas à Secretaria de Estado de Fazenda (arts. 5º, inciso XXXIII, e 165, §6º, da Carta Política de 1988, art. 136, §6º, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e arts. 7º, inciso V, e 8º, § 1º, inciso V, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011/Itens 3.12.2 e 3.12.3 do Relatório de Instrução nº 20.159/2018 - UTCEX1, de 10 de outubro de 2018/ Seção III, Item 8, “a” e “b”, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 2.999/2019 UTCEX1/SUCEX IV, de 20 de setembro de 2019);

### 2.9.3 Dimensão contábil

2.9.3.1 Evidenciação em Notas Explicativas (Item 6.3.3.2.1): procedimentos de ajustes para perdas nas contas Empréstimos e Financiamentos Concedidos, Dívida Ativa Tributária e Dívida Ativa não Tributária do subgrupo Créditos a Longo Prazo, no montante de R\$ 4.371.529.211,96, sem o registro da metodologia de cálculo em Notas Explicativas, descumprindo os parâmetros mínimos estabelecidos nas Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público (NBC TSP) e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). A Unidade Técnica conceitua: “As Notas Explicativas são informações adicionais àquelas constantes nas demonstrações contábeis, que objetivam ajudar os usuários a compreender melhor as informações apresentadas.” O defendente argumenta que está se ajustando a um formato que possa atender a regulamentação pertinente, e ainda admite a exigência das notas explicativas em 2017, desse modo, é oportuno recomendar ao órgão de controle interno o monitoramento desse item específico (**Item 6.3.3.2.1, do** Relatório de Instrução nº 20.159/2018, UTCEX1, de 10 de outubro de 2018/ Seção III, Item 13, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 2.999/2019 UTCEX1/SUCEX IV, de 20 de setembro de 2019);

2.10 O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 3871/2019-GPROC3/PHAR, de 03 de dezembro de 2019, de autoria do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, opinando pela aprovação com ressalvas das Contas do Governador do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2017:

### [...] 9. TRANSPARÊNCIA FISCAL

Todos os relatórios exigidos pela LRF foram publicados e enviados ao TCE/MA tempestivamente. O Estado cumpriu o previsto no artigo 48, com redação alterada pela Lei Complementar nº 131, de 2009.

As audiências públicas previstas na legislação foram realizadas.

### 10. DAS RECOMENDAÇÕES

Este Órgão Ministerial ratifica todas as recomendações indicadas no metucioso relatório técnico, destacando que se, por um lado, as falhas observadas não apontam para a rejeição das contas em exame, por outro, evidenciam a necessidade de que a Administração Estadual seja instada a adotar as providências recomendadas visando o aperfeiçoamento da gestão. Deve se ressaltar que a gestão apresenta pontos positivos que demonstram o cumprimento de metas constitucionais e legais em políticas públicas, bem assim a busca pelo equilíbrio fiscal.

### III. CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto e face aos critérios aqui declinados, opina este representante do Ministério Público junto à Corte de Contas Maranhense, no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Governador do Estado, Senhor FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA e posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 8.258/05 e do art. 31, XI da Constituição Estadual, relativas ao exercício financeiro de 2017.

2.11 Mensurada e contextualizada essas ocorrências, verifica-se que elas não expressam relevância material capaz de comprometer a higidez das

contas. O Governo do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2017, cumpriu os limites constitucionais e legais na função educação, na função saúde e na despesa com pessoal, razão pela qual deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas, considerando os elementos de convicção presentes nos autos.

2.12 Assim, com base nas análises técnicas constantes do presente processo, pode-se afirmar que os Balanços Gerais do Estado do Maranhão representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial da Entidade em 31 de dezembro de 2017; e o resultado das operações estão de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública, com o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atendimento de metas e limites constitucionais, e existe a consonância com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias relativos ao período examinado.

2.13 Diante do exposto, com base na conclusão da Unidade Técnica e acolhendo o Parecer n.º 3871/2019-GPROC3/PHAR, de 03 de dezembro de 2019, do Ministério Público de Contas, proponho no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida:

2.13.1 emitirá Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Governo do Estado do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, na qualidade de Governador do Estado do Maranhão, nos termos do art. 8º, §3º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

1. 1. 2.13.2 recomendar ao Poder Executivo Estadual, que:

1. 1. 1. 2.13.2.1 por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ):

1. 1. 1. 1. 2.13.2.1.1 no prazo de noventa dias, publique em linguagem acessível, estruturado e legível por máquina, o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos a metodologia de cálculo de cada item do Demonstrativo de Gastos Tributários presente na LDO, indicando os parâmetros metodológicos utilizados, de forma que as informações sejam íntegras e atualizadas em sua página na internet, em obediência ao disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 8º da Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação. (arts. 5º, inciso XXXIII e 165, §6º, da Carta Política de 1988, art. 136, §6º da Constituição do Estado do Maranhão, art. 14, inciso I, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 7º, inciso V e 8º, § 1º, inciso V, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011/Itens 3.12.2 e 3.12.3 do Relatório de Instrução n.º 20.159/2018, UTCEX1, de 10 de outubro de 2018- Seção III, Item 8, “a” e “b”, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2.999/2019 UTCEX1/SUCEX IV, de 20 de setembro de 2019); e

1. 1. 1. 1. 2.13.2.1.2 seja publicado de forma pormenorizada a evolução dos benefícios creditícios, financeiros e dos gastos tributários do Estado, bem como aperfeiçoe ou implante modelo de governança para as políticas financiadas por benefícios creditícios e financeiros e/ou gastos tributários contemplando as etapas de formulação, monitoramento, gestão e avaliação, em cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso V, e no art. 8º, § 1º, inciso V, da Lei 12.527/2011. (arts. 5º, inciso XXXIII e 165, §6º, da Carta Política de 1988, art. 136, §6º da Constituição do Estado do Maranhão, art. 14, inciso I, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 7º, inciso V e 8º, § 1º, inciso V, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011/Itens 3.12.2 e 3.12.3 do Relatório de Instrução n.º 20.159/2018, UTCEX1, de 10 de outubro de 2018- Seção III, Item 8, “a” e “b”, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2.999/2019 UTCEX1/SUCEX IV, de 20 de setembro de 2019);

2.13.2.2 por intermédio do órgão responsável pelo sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, observe:

2.13.2.2.1 o cumprimento do que dispõe o art. 13 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 13 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - e art.11, inciso II, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 08, de 17 de novembro de 2003/Item 3.8 do Relatório de Instrução n.º 20.159/2018 - UTCEX1, de 10 de outubro de 2018- Seção III, Item 5, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2.999/2019 - UTCEX1/SUCEX IV, de 20 de setembro de 2019);

2.13.2.2.2 o registro da metodologia de cálculo em Notas Explicativas, de acordo com os parâmetros mínimos estabelecidos nas Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público (NBC TSP) e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (Item 6.3.3.2.1 do Relatório de Instrução n.º 20.159/2018 - UTCEX1, de 10 de outubro de 2018/ Seção III, Item 13, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2.999/2019 - UTCEX1/SUCEX IV, de 20 de setembro de 2019);

2.13.3 Após o trânsito em julgado, encaminhe à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão o processo em análise, acompanhado do Relatório Técnico, Proposta de Decisão do Relator, Parecer Prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

1.
  1. 2.13.4 Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, Governador do Estado do Maranhão, cópia do relatório e proposta de decisão do relator, do
  2. parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

1.
  1. ~~Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, Governador do Estado do Maranhão, cópia do relatório e proposta de decisão do relator, do~~ ~~parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;~~ arquivamento nesta Corte de Contas, para fins de direito, de cópias das principais peças processuais.

2.14 A emissão do Parecer Prévio não elide o julgamento, na forma do art. 51, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, das contas prestadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Chefe do Ministério Público do Estado, pelo Presidente do Tribunal de Contas e pelos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, assim como das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

2.15 É a minha proposta de decisão. À apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís (MA), 21 de outubro de 2020.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator